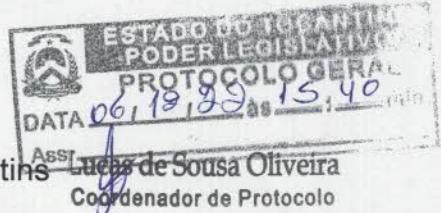


PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Ofício n. 322/PGJ/APGJ

Palmas, 6 de dezembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
ANTÔNIO POINCARÉ ANDRADE FILHO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins
Palmas – TO



Assunto: Justificativa - Projeto de Lei Complementar n.004/2022/MPTO

Senhor Presidente,

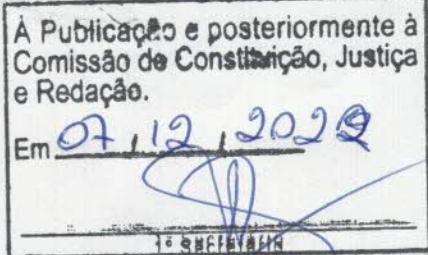
Cumprimentando-o, venho à presença de Vossa Excelência encaminhar a **Justificativa e Projeto de Lei Complementar n. 004/2022(docs. Anexos)**, a fim de sugerir a alteração da Lei Complementar n. 51/2008, que “*Institui a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO) e dá outras providências*”, aprovada, por unanimidade, na 171ª Sessão Extraordinária pelos membros Colégio de Procuradores de Justiça.

Atenciosamente,

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTI\x8D\x96A

EXCELEN\x8D\x96SSIMO PRESIDENTE E EXCELEN\x8D\x96SSIMOS MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assunto: Exposi\x8d\x96o de Motivos: Proposta de altera\x8d\x96o da Lei Complementar n\x8e 51/20089. Projeto de Lei Complementar n\x8e 004/2022/MPTO.

1. A par de cumpriment\x8d\x96los, venho \xe0 presen\x8d\x96a de Vossas Excel\x8d\x96ncias, com fulcro na Lei Complementar n. 51/2008¹, e em cumprimento \xe0 delibera\x8d\x96o do Col\x8d\x96gio de Procuradores de Justi\x8d\x96a na sua 171^a Sess\x8d\x96a Ordin\x8d\x96ria, submeter a presente **JUSTIFICATIVA**, acompanhada do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 004/2022**, para alterar a Lei Org\x8d\x96nica do Minist\x8d\x96rio P\x8d\x96blico do Estado do Tocantins - MPTO, o fazendo conforme exposi\x8d\x96o de motivos a seguir:

2. Desde tempos pret\x8d\x96ritos a legisla\x8d\x96o brasileira prev\x8d\x96 que a Administra\x8d\x96o, em reconhecimento \xe0 execu\x8d\x96o das atividades de forma ass\x8d\x96dua, dedicada e disciplinada pelo trabalhador, conceda licen\x8d\x96a a cada quinqu\x8d\x96nio ininterrupto de trabalho pelo prazo de tr\x8d\x96s meses, sem preju\x8d\x96zo dos vencimentos, vantagens ou direitos inerentes ao cargo, observado o interesse da Administra\x8d\x96o.

3. Neste ponto, cabe observar que, em \x8d\x96mbito nacional, todos os Minist\x8d\x96rios P\x8d\x96blicos, seja da Uni\x8d\x96o ou dos Estados, preveem o direito \xe0 licen\x8d\x96a por assiduidade (pr\x8d\x96mio, especial ou capacita\x8d\x96o), exceto este *Parquet* estadual. Além

¹ Art. 17, inc. IV, al\x8d\x96nea "a", da Lei Complementar n\x8e 51/2008

do que, o instituto em questão encontra-se também disposto e, devidamente, regulamentado por diversos estados e municípios.

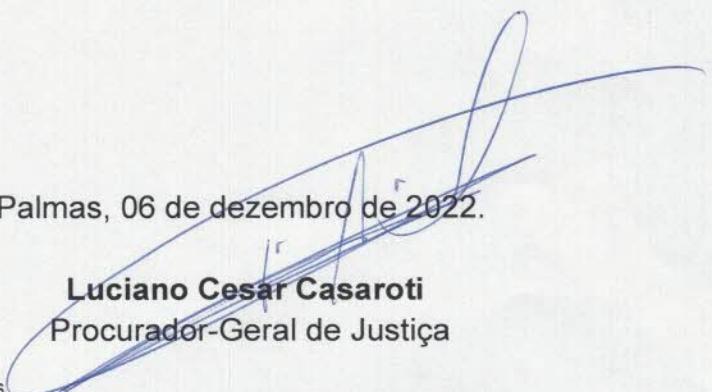
4. Inclusive, vale pontuar que conforme Projeto de Lei n. 6726/2016² que visa regulamentar, no âmbito da administração direta e indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a aplicação do limite remuneratório de agentes públicos, aposentados e pensionistas, de que tratam o inc. XI e os §§ 9º e 12 do art. 37, da CF, há a previsão da licença-prêmio pressupondo a existência desta na respectiva legislação.

5. Registre-se que a Lei Orgânica do Ministério Pùblico do Estado do Tocantins, no Capítulo III, Seção V, o art. 17, inc. V, alínea "h", item 4³, já define a quem compete a concessão da licença-prêmio.

6. Por fim, cumpre consignar que a alteração legislativa ora proposta **não gera impacto orçamentário-financeiro** no exercício que entrar em vigor e, do igualmente, nos dois exercícios subsequentes, desta maneira, despiciendo eventual estimativa, conforme art. 16, inc. I⁴, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

7. Por todo o exposto, no uso das atribuições do artigo 17, inc. I, alínea "b", item 3, da LC nº 51/2008, submeto à apreciação por Vossas Excelências a **PRESENTE JUSTIFICATIVA** e o **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 004/2022** (doc. anexo) .

Palmas, 06 de dezembro de 2022.


Luciano Cesar Casaroti
Procurador-Geral de Justiça

² Numeração da Câmara dos Deputados.

³" Art. 17. Compete ao Procurador-Geral de Justiça ou a seu substituto legal praticar, em nome do Ministério Pùblico, todos os atos próprios de gestão decorrentes de sua autonomia funcional, administrativa e financeira, especialmente:
V – quanto à Administração de Pessoal:
h) conceder:
4. licença-prêmio;"

⁴"Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;"



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 00 /2022

Altera a Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, que “Institui a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins e dá outras providências”.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Fica acrescido o artigo 154-A à Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 154-A. Aplica-se o art. 222, III, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, aos membros do Ministério Público do Estado do Tocantins, cabendo ao Colégio de Procuradores de Justiça a respectiva regulamentação.

Parágrafo único. Não poderá ser convertida em pecúnia a licença prevista no caput, salvo interesse da Administração e disponibilidade orçamentária.”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas-TO, 06 de DEZEMBRO de 2022, 201º da Independência, 134º da República e 34º do Estado do Tocantins.

Luciano Cesar Casaroti

Procurador-Geral de Justiça